



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 0003344-73.2015.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. João Benedito da Silva

NOTICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADA : Cláudio Chaves da Costa

ADVOGADO: Rogério da Silva Cabral

NOTÍCIA CRIME. DENÚNCIA. ACUSAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO LEI Nº 201/1967. DENÚNCIA SEM QUALQUER VÍCIO. RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO ELIDE, DE PLANO, A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 6º DA LEI Nº 8.038/90).

Estando a inicial acusatória perfeitamente ajustada aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a prática do delito, em tese, praticado por Prefeito Municipal, arrimando-se em elementos de prova aptos a configurar a justa causa para o prosseguimento da ação penal, o recebimento da denúncia é medida que se impõe, mormente quando, em sua defesa preambular, o noticiado não conseguiu provar, *prima facie*, a improcedência da acusação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **RECEBER A DENÚNCIA, SEM AFASTAMENTO E SEM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça deste Estado ofereceu denúncia contra Cláudio Chaves da Costa, Prefeito do Município de Pocinhos-PB, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993.

Segundo a inicial acusatória, o noticiado, na qualidade de Prefeito do Município de Pocinhos-PB, negou execução à Lei Federal nº 8.666/1993, ao celebrar, durante o exercício financeiro de 2013, contrato de locação de veículo automotor pertencente a servidor público municipal (Linaldo Evaristo dos Santos).

Consta da exordial que, segundo os elementos probatórios acostados aos autos, o Município de Pocinhos, por intermédio do Prefeito ora denunciado, locou automóvel de propriedade do servidor público municipal Linaldo Evaristo dos Santos, a fim de realizar inúmeros deslocamentos/viagens em favor do Município, sendo que o veículo era conduzido pelo filho do servidor, Izaquiel Agostinho dos Santos, o qual recebia os pagamentos feitos, mensalmente, pelo Prefeito em nome do Município.

O órgão ministerial ressalta que o servidor Linaldo Evaristo dos Santos chegou a outorgar procuração a seu filho, Izaquiel Agostinho dos Santos, para que este o representasse *“junto à Prefeitura Municipal de Pocinhos-PB, que o mesmo tem um móvel PAS AUTOMÓVEL locado a mesma, podendo assinar contrato em nome do outorgante, recibo e/ou qualquer documentação que se faça necessária em nome do mesmo”*.

A denúncia ainda reforça que os serviços não eram realizados de forma emergencial ou esporádica, mas de modo contínuo e reiterado, pois, conforme descrição contida nas notas de empenho, recibos e notas fiscais, o

número de deslocamentos chegou a mais de 70 (setenta) em um só mês. Acresce que a indigitada locação também não ocorreu apenas no início da gestão do ora noticiado, visto que constam nos autos empenhos realizados em favor de Izaquiel Agostinho dos Santos, relativos aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2013.

Por fim, a inicial acusatória informa que a ilegalidade fora constatada pelo Departamento de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, na análise da prestação de contas do denunciado em relação ao exercício de 2013 (Processo TC nº 4481/14), considerando *“irregulares as despesas em favor do Sr. Izaquiel Agostinho dos Santos, no valor total de R\$ 5.020,00”*.

Notificado nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, o gestor ofereceu defesa prévia (fls. 249/260), em que alegou falta de justa causa, por inexistir qualquer relação de locação entre servidor público municipal e administração pública municipal, tendo em vista que, segundo a própria inicial acusatória, a prestação dos serviços se deu entre o Município de Pocinhos-PB e o senhor Izaquiel Agostinho dos Santos.

Requer, ainda, a sua absolvição sumária (art. 397, III, do CPP), visto que os serviços contratados foram efetivamente prestados por Izaquiel Agostinho dos Santos, pessoa estranha aos quadros da Administração Pública Municipal, sendo os pagamentos e empenhos realizados também em nome do senhor Izaquiel.

Aduz, em sua defesa, que apenas houve pagamentos por serviços emergenciais prestados por Izaquiel Agostinho dos Santos, os quais foram contratados, sem licitação, dado o receio da descontinuidade dos serviços ofertados aos munícipes.

Por fim, assevera que não houve nenhum prejuízo ao Erário,

considerando-se que os serviços foram efetivamente prestados, com recolhimento dos impostos incidentes sobre a operação realizada (prestação de serviço), não havendo que se falar em locação de veículo.

Conclusos os autos, atendendo ao disposto do art. 226 do Regimento Interno, pedi dia para julgamento, visando à decisão acerca do recebimento ou rejeição da denúncia ou, ainda, pela improcedência da acusação, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.038/1990 c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/1993.

É o relatório.

VOTO

Como acima exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de seu Subprocurador-Geral de Justiça, ofereceu denúncia contra Cláudio Chaves da Costa, Prefeito do Município de Pocinhos-PB, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993.

Segundo a inicial acusatória, o noticiado, na qualidade de Prefeito do Município de Pocinhos-PB, negou execução à Lei Federal nº 8.666/1993, ao celebrar, durante o exercício financeiro de 2013, contrato de locação de veículo automotor pertencente a servidor público municipal (Linaldo Evaristo dos Santos).

Consta da exordial que, segundo os elementos probatórios acostados aos autos, o Município de Pocinhos, por intermédio do Prefeito ora denunciado, locou automóvel de propriedade do servidor público municipal Linaldo Evaristo dos Santos, a fim de realizar inúmeros deslocamentos/viagens

em favor do Município, sendo que o veículo era conduzido pelo filho do servidor, Izaquiel Agostinho dos Santos, o qual recebia os pagamentos feitos, mensalmente, pelo Prefeito em nome do Município.

O órgão ministerial ressalta que o servidor Linaldo Evaristo dos Santos chegou a outorgar procuração a seu filho, Izaquiel Agostinho dos Santos, para que este o representasse *“junto à Prefeitura Municipal de Pocinhos-PB, que o mesmo tem um móvel PAS AUTOMÓVEL locado a mesma, podendo assinar contrato em nome do outorgante, recibo e/ou qualquer documentação que se faça necessária em nome do mesmo”*.

A denúncia ainda reforça que os serviços não eram realizados de forma emergencial ou esporádica, mas de modo contínuo e reiterado, pois, conforme descrição contida nas notas de empenho, recibos e notas fiscais, o número de deslocamentos chegou a mais de 70 (setenta) em um só mês. Acresce que a indigitada locação também não ocorreu apenas no início da gestão do ora noticiado, visto que constam nos autos empenhos realizados em favor de Izaquiel Agostinho dos Santos, relativos aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2013.

Por fim, a inicial acusatória informa que a ilegalidade fora constatada pelo Departamento de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, na análise da prestação de contas do denunciado em relação ao exercício de 2013 (Processo TC nº 4481/14), considerando *“irregulares as despesas em favor do Sr. Izaquiel Agostinho dos Santos, no valor total de R\$ 5.020,00”*.

As afirmações feitas pelo órgão ministerial se lastreiam em vasta prova documental, que demonstra a existência de reiterados pagamentos feitos pelo noticiado, na condução da Prefeitura de Pocinhos-PB, a Izaquiel Agostinho dos Santos, filho de servidor público desse Município, Linaldo Evaristo dos Santos (fls. 23 e 14). Tais aportes foram realizados a título de remuneração por

serviços de transporte por aquele prestados em favor da Edilidade, conforme se verifica nos documentos encartados às fls. 21/22, 24/25, 28/30, 32, 55/58, 78/80, 84, 93/95 e 100/101.

Embora não haja impedimento legal a que o ente público contrate parentes de seus servidores públicos, há, nos autos, cópia de procuração pública por meio da qual o servidor Linaldo Evaristo dos Santos, outorga a seu filho, Izaquiel Agostinho dos Santos, gerais e ilimitados *“poderes para representá-lo junto à Prefeitura Municipal de Pocinhos-PB, que o mesmo tem um móvel PAS AUTOMÓVEL locado à mesma, podendo assinar contrato em nome do outorgante, recibo, e/ou qualquer documentação que se faça necessária em nome do mesmo, podendo, ainda, representá-lo junto a qualquer repartição que se faça necessária, o que dará por bom, firme e valioso.”* (fl. 34).

O órgão ministerial juntou, ainda, ao caderno processual, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, referente ao automóvel GM/Celta 4P Life, Placas MNU 4379 (fl. 19), registrado em nome de Linaldo Evaristo dos Santos e utilizado por seu filho, Izaquiel Agostinho dos Santos, na execução dos serviços de transporte prestados ao Município de Pocinhos-PB.

Diante de tais documentos, pode-se afirmar a presença de indícios de que o noticiado, na condição de Prefeito do Município de Pocinhos-PB, contratou, ainda que por interposta pessoa (indiretamente) e de modo informal, servidor público da própria entidade, para execução de serviço ou fornecimento de bens a ele necessário.

Tais circunstâncias, ao menos em princípio, infringem a proibição contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, a configurar o crime de responsabilidade previsto no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967,

in verbis:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...];

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...];

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

O noticiado, em sua resposta, sustenta não existir relação de locação entre servidor público municipal e administração pública municipal, tendo em vista que os serviços foram prestados pelo senhor Izaquiel Agostinho dos Santos, o qual não ostenta nenhum vínculo com o Município de Pocinhos-PB.

O argumento, porém, não é apto a ensejar a rejeição da denúncia pois não afasta, de forma absoluta, a materialidade ou a tipicidade da conduta imputada ao noticiado, haja vista existir nos autos **indícios suficientes** de que o serviço teria sido prestado por Izaquiel, que, para tanto, fez uso do veículo automotor que pertenceria a seu genitor, Linaldo, servidor público do Município em questão (fl. 19).

Além disso, a procuração juntada aos autos (fl. 34) sugere que Izaquiel atuava, perante o Município de Pocinhos-PB, como procurador de seu genitor, o servidor público municipal Linaldo Evaristo dos Santos.

Diante de tais indícios de ligação entre o servidor público

municipal e o serviço prestado à Administração Pública, presente está a justa causa para a ação penal.

Imperioso reconhecer que, no caso dos autos, a tese defensiva não se fez apta a, de plano, refutar as acusações feitas na denúncia, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para melhor se aferir a legalidade, ou não, da conduta atribuída ao noticiado.

Na instrução processual é que se recolhem as provas incontestas da autoria e a descrição da conduta delitiva, mostrando-se a ação penal sede adequada para se aferir a responsabilidade do agente, matéria que exige o aprofundado exame da prova e, ali, é que a noticiada poderá comprovar a alegada insubsistência da acusação.

No recebimento da denúncia, perquire-se unicamente acerca da viabilidade acusatória, não sendo este o momento oportuno para análises mais profundas das alegações esgrimidas pelo denunciado, isso para não se incorrer em um prejulgamento.

Nesse sentido, convém transcrever o entendimento do STJ:

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. (STJ — RHC 18697/PR; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0195305-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 17/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006, p. 311)

O doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, assim se posiciona:

[...]. Verificando que existe prova da materialidade de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, o Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, deve oferecer denúncia. Formada a opinio delicti, promove a ação penal com o oferecimento da peça inaugural desta (art. 24). A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimizabilidade, a medida de segurança cabível.” (In. Cód. de Proc. Penal Interpretado, p. 88, 2º Edição, 1994, Atlas).

Também, assim preleciona Vicente de Paulo de Azevedo:

Denúncia é a petição, ou requerimento dirigido ao juiz pelo promotor público, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, etc., tudo conforme o art. 41 do Código de Processo Penal. É o início formal da ação penal pública, movida por seu agente comum, o promotor. (In. Curso de Direito Judiciário Penal, 1º volume, p. 198, Ed. Saraiva SP).

Nossos Tribunais seguem o mesmo direcionamento:

De fato, salienta-se que, nesta fase, não se analisa a prova dos autos, pois não se apreciará o mérito; verifica-se apenas se há indícios de existência do crime e de sua autoria, o que, pode-se dizer in casu, estão presentes. Os documentos juntados pela defesa não são suficientes para desconstituir as imputações constantes na denúncia, que preenche os requisitos do art. 41, do CPP, estando embasada em suficiente prova indiciária. (Rel. Min. Néri da Silveira, STF, RTJ 164/642-646, HC nº 73588/SC, 2ª T.)

(...) No recebimento, o juiz, na extensão própria de juízo de delibação, analisa os elementos da justa causa. O juízo de mérito é manifestado após instrução. Em havendo descrição de ilícito penal, legitimidade ad causa e ausência de causa extintiva da punibilidade (análise formal e material dos requisitos) impõe-se o recebimento. A investigação probatória coloca-se posteriormente. (Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, Resp n. 45.944-3, MG, 6ª Turma, 6/9/94, DJU de 19/6/95, p. 18.754)

Destarte, não obstante o esforço da defesa, na resposta preliminar, verifica-se que as refutações à denúncia e demais elementos que envolvem os acontecimentos sob análise reclamam a realização de regular e ordinário procedimento probatório, com acurada análise da documentação e da veracidade das alegações prestadas, providência inviável, nessa ocasião processual.

Neste primeiro momento, é, pois, inoportuno discutir em profundidade as ilações feitas pela defesa, que possam impedir a instauração da ação penal, pois as suas sustentações estão a depender de perquirições mais acuradas, justificando, assim, o recebimento da denúncia.

Enfim, explicitando a vestibular, satisfatoriamente, fatos que configuram, em tese, crime de responsabilidade, somente por meio da competente ação penal, instrumento hábil à submissão da hipótese, ter-se-á condição de erigir justa solução à querela.

Certamente, o recebimento da denúncia se constitui mero juízo de admissibilidade, sendo impertinente, agora, o cotejo de provas, até porque, havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos capitulados na exordial, impõe-se a deflagração da persecução criminal para que os fatos nela narrados venham a ser apurados sob o crivo do contraditório, permitindo-se ao Ministério Público, na busca da verdade real, fazer prova da acusação que imputa ao denunciado e a este, se defender dos ilícitos contra si imputados.

A *opinio delicti* Ministerial bastam indícios suficientes ou suspeita fundada da voluntária ação criminosa, não se fazendo imprescindível prova pré-constituída que, por exemplo, autorizasse, caso pudesse, uma decisão condenatória de plano, visto que a instrução criminal tem exatamente essa finalidade – a produção de provas em busca da verdade real. Exigir-se, neste

momento, um julgamento efetivo acerca de provas concretas que autorizariam uma condenação, seria extravasar os limites do juízo de admissibilidade da competente ação penal.

In casu, como visto, a denúncia descreve perfeitamente a ocorrência de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis imputados ao denunciado, havendo indícios suficientes da autoria e prova inicial segura da materialidade, com possibilidade de prosperar a imputação, tornando viável, conseqüentemente, a acusação.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses contidas do art. 395 do mesmo diploma legal e considerando que o noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, demonstrar, *prima facie*, a improcedência da acusação impingida contra sua pessoa, é de se receber o pórtico acusatório, com a conseqüente instauração da *persecutio criminis*.

Por tais razões, em se evidenciando a existência de condições para a instauração da Ação Penal então proposta pelo Ministério Público Estadual, com suporte nos elementos indiciários concretos que atribuem ao noticiado **Claúdio Chaves da Costa**, Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, em tese, crime de responsabilidade, sobretudo, possibilitando-lhe o exercício da mais ampla defesa, **RECEBO A DENÚNCIA** em todos os seus termos, a teor das disposições encartadas nas Leis nº 8.038/1990 e nº 8.658/1993, **sem, porém, determinar o afastamento do cargo**, dada a ausência de maior gravidade nos atos imputados ao denunciado, de forma que não enxergo, por ora, risco à ordem pública. Tratando-se de crime capitulado no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, não há que se falar em prisão preventiva.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Martins Beltrão Filho, Luis Silvio Ramalho Junior, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição a Desa. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti), e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Desa. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcio Murilo da Cunha Ramos, Maria das Graças de Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Abrahma Lincoln da Cunha Ramos), Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 22(vinte e dois) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR